



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/10/15 – ITEM: 33

PEDIDO DE REEXAME

33 TC-002000/026/12

Município: São José do Barreiro.

Prefeito: José Milton de Magalhães Serafim.

Exercício: 2012.

Requerente: José Milton de Magalhães Serafim - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 30-10-14.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-002000/126/12 e Expedientes TC-000061/014/13 e TC-042274/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 14-10-14, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO**, Prefeito José Milton de Magalhães Serafim.

Para assim decidir, considerou a superação do limite das despesas de pessoal, atingindo 58,18% da Receita Corrente Líquida, não observando as disposições do art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)².

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

² **Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformado, o **Prefeito** de São José do Barreiro, Sr. José Milton de Magalhães Serafim, ingressou com **Pedido de Reexame** (fls. 202/208).

Alegou que houve necessidade de se adequar o salário dos servidores municipais ao novo mínimo federal; que houve afastamento de servidores candidatos, ocupantes de empregos indispensáveis na área de educação e saúde, com conseqüente contratação de temporários; e que o

-
- III - derivadas da aplicação do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#);
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e do [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#);
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
- da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);
 - das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
- § 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.
- Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
- (...)
- III - na esfera municipal:
- 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
 - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**
- (...)
- Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
- Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);
 - criação de cargo, emprego ou função;
 - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Douto Ministério Público “*obligou o município a contratar servidores para o setor de saúde*”.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fl. 211), secundada pela **Chefia da ATJ** (fls. 212/215), opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, pois as alegações não tiveram força para descaracterizar o desrespeito do limite legal de gastos com pessoal e reflexos.

1.4 O **d. Ministério Público de Contas** (fl. 216v) entendeu, igualmente, que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para reforma da decisão e opinou pelo conhecimento e não provimento da tutela recursal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, **dele conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

As alegações apresentadas no Pedido de Reexame estão destituídas de elemento que possa fundamentar a revisão dos cálculos, não sendo aptas a afastar os óbices concernentes à superação do limite das despesas de pessoal, que atingiu 58,18% da Receita Corrente Líquida.

Com efeito. O Prefeito Recorrente sustentou que houve *(i)* necessidade de se adequar o salário dos servidores municipais ao novo mínimo federal; *(ii)* afastamento de servidores candidatos, ocupantes de empregos indispensáveis na área de educação e saúde, com consequente contratação de temporários; *(iii)* e que o Douto Ministério Público “*obrigou o município a contratar servidores para o setor de saúde*”.

No entanto, as razões alegadas apenas corroboram que não houve observância das disposições legais incidentes (LRF art. 20, inciso III, alínea “b”).

Mesmo alertada por duas vezes por esta Corte de Contas, a Prefeitura não adotou providências para evitar afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de SÃO JOSÉ DO BARREIRO**, exercício de 2012.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO